



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10670.721784/2013-05
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-005.405 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. AUTARQUIA FEDERAL. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REFORMA AGRÁRIA. IMUNIDADE.

Não incide Imposto Territorial Rural sobre o imóvel de propriedade de autarquia federal que esteja vinculado as suas finalidades essenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, também por unanimidade, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 06108/00023/2013 (fl. 36 a 41), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 4.026.613,90, com Multa de Ofício de 75% e juros de mora calculados até 04/11/2013.

O lançamento é relativo ao exercício de 2009 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 7.587.634-5 e pelo nome Fazenda Tanque Rompe Dia.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou não comprovou o Valor da Terra Nua Declarado, sendo esta arbitrado a partir das informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

A Autoridade lançadora complementa a fundamentação legal da exigência nos seguintes termos:

A contribuinte encaminhou pelos Correios, via Sedex, resposta ao Termo de Intimação Fiscal referido acima. A resposta consta de:

- a) Ofício/Incrá/SR.06/MG/GAB/no 1019/2013, Belo Horizonte, 16 de outubro de 2013, assinado pelo Superintendente Regional do Incra - MG, sr. Danilo Daniel Prado Araújo;
- b) Texto intitulado Reforma Agrária no Brasil (duas vias);
- c) Parecer PGFN/CAT/no 996/2011;
- d) Instrução Normativa RFB no 1.279, de 6 de julho de 2012;
- e) Instrução Normativa RFB no 1.380, de 31 de julho de 2013; e
- f) Folha contendo pergunta no 214 (Quem está obrigado a preencher o Diat?) acompanhada da respectiva resposta.

Entretanto, em momento algum da resposta apresentada pela contribuinte, enfrentou-se o cerne do problema. Ela deveria prestar esclarecimentos importantes a propósito de questões básicas, como: sendo uma autarquia federal, provar que a exploração do imóvel sob exame é feita de forma vinculada às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Não foi apresentada comprovação alguma concernente à exploração do imóvel.

O regramento a propósito de IMUNIDADE do ITR, no que diz respeito às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, é este: São imunes do ITR os imóveis rurais pertencentes às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. O enquadramento legal está discriminado a seguir: a Constituição Federal (artigo 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º do mesmo artigo), o Decreto no 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (artigo 3º, inciso III) e a Instrução Normativa SRF no 256, de 11 de dezembro de 2002, alterada pela Instrução Normativa RFB no 861, de 17 de julho de 2008 (artigo 2º, inciso III).

Não apresentando provas robustas da imunidade, comentada acima, a contribuinte deveria prestar esclarecimentos importantes a propósito de duas outras questões: a área do imóvel rural e o valor da terra nua (VTN) do imóvel.

Sobre a área do imóvel a contribuinte deveria comprovar se a área total do imóvel denominado Fazenda Tanque Rompe Dia, localizado no município de Várzea da Palma (MG), NIRF: 7.587.634-5, possui mesmo a área de 7.874,2 ha (sete mil oitocentos e setenta e quatro vírgula dois hectares), conforme está registrado em sua Declaração do ITR Exercício 2010, transmitida em 14 de setembro de 2010, a qual foi processada sob o nº 06.49301.55-00.

Para comprovar o VALOR DA TERRA NUA (VTN) do imóvel, a contribuinte deveria ter apresentado Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente a contribuinte poderia se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levassem à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos deveriam comprovar o VTN do imóvel na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado.

Sobre o valor da terra nua (VTN) do imóvel, tem-se o que se segue.

A contribuinte, devidamente intimada, não encaminhou o referido documento. Portanto, o VTN do imóvel foi arbitrado.

Esse arbitramento está autorizado pelo legislador na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em seu artigo 14 e parágrafo 1º.

A Secretaria da Receita Federal, alicerçada no regramento imposto pelo legislador (caput do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996), aprovou o Sistema de Preços de Terras (SIPT), por meio da Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002.

Para o município de VÁRZEA DA PALMA (MG), onde o imóvel da contribuinte se localiza, os valores constantes do SIPT, para o exercício de 2010, estão evidenciados no extrato anexo ao Processo Administrativo Fiscal. Com base nesses dados, o preço médio por hectare para o referido município ficou estabelecido em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Como a propriedade possui 7.874,2 ha (sete mil oitocentos e setenta e quatro virgula dois hectares), o valor da terra nua (VTN) perfaz um total de R\$ 9.449.040,00 (nove milhões quatrocentos e quarenta e nove mil e quarenta reais), conforme demonstrado a seguir:

Área total do imóvel = 7.874,2 ha

VTN/ha = R\$ 1.200,00

VTN do imóvel = VTN/ha x Área do imóvel

VTN do imóvel = 1.200,00 x 7.874,2

VTN do imóvel = R\$ 9.449.040,00

O ITR referente ao exercício 2009 não foi pago pela contribuinte, consoante consulta realizada no sistema denominado Sinal06, o qual monitora os pagamentos efetuados pelos contribuintes da 6ª. Região Fiscal.

A constatação da falta de pagamento determina que a contagem do termo inicial do prazo decadencial será realizada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Veja o texto legal abaixo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

O fato gerador do ITR para o exercício de 2009 ocorreu em 1º de janeiro de 2009, tendo o vencimento do imposto ocorrido em 30 de setembro de 2010. Aplicando a regra estabelecida pelo CTN e comentada no parágrafo acima, vê-se que a contagem do prazo decadencial para este caso iniciou-se em 1º de janeiro de 2010, tendo seu termo final definido para 1º de janeiro de 2015.

Ciente do lançamento em 08 de novembro de 2011, fl 42, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 45/55, na qual juntou documentos e apresentou as razões que entende justificar o cancelamento da exigência., as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

- informa que, em execução ao Programa Nacional de Reforma Agrária, adquiriu, mediante desapropriação, a posse e o domínio do imóvel, conforme Decreto de interesse social anexo;
- considera que, como Autarquia Federal, goza da imunidade tributária recíproca, prevista na Constituição, segundo a qual é defeso a um ente federativo tributar o patrimônio, a renda ou os serviços de outro ente federativo e de suas autarquias e fundações públicas, limitada, neste último caso, aos bens e serviços vinculados a suas finalidades essenciais;
- registra que a Lei que instituiu o ITR previu, para o patrimônio imobiliário rural do INCRA, isenção no que concerne aos imóveis desapropriados e destinados a servirem

de projetos de assentamentos para reforma agrária e nesse sentido, confira-se o art. 150, VI, "a" c/c § 2º, da Constituição da República e art 3º da Lei nº 9.393/1996;

- salienta que, embora dispensado do pagamento da obrigação principal, aquele contribuinte que goza de imunidade ou tem a seu favor uma hipótese de isenção não pode se furtar ao cumprimento das obrigações acessórias, todavia, a hipótese é peculiar, por envolver órgão e entidade federal, que são parceiras e compartilham informações sobre imóveis rurais, a teor do art. 16 da Lei nº 9.393/1996 e §§ 2º e 3º da Lei nº 5.868/1972;

- discorre amplamente sobre o conceito de obrigação tributária acessórias e suas características, concluindo, por suas considerações, pela inconstitucionalidade da exigência da obrigação acessória de declaração do ITR de sua parte;

- entende que não está obrigado a prestar a obrigação acessória de declaração do ITR, por meio do DIAC e, conseqüentemente, ser multado pelo atraso na sua entrega ou pela entrega considerada insuficiente, em virtude de ser tal exigência inconstitucional por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em conta sua inadequação, desnecessidade e excessividade;

- ressalta que a RFB pode obter informações a respeito de imóveis rurais desapropriados pelo INCRA mediante simples ofício, fundado nos convênios firmados entre as duas instituições ou norma legal criadora do CNIR;

- informa que junta entendimento da Procuradoria-Geral do INCRA em Brasília sobre a desnecessidade de prestar declaração do ITR, citando Pareceres da PGFN sobre o tema e menciona que, em caso similar, tal controvérsia já foi enviada à Câmara de Conciliação e Arbitragem.

No julgamento em 1ª Instância Administrativa, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, exonerando integralmente o crédito tributário lançado, formalizando recurso de ofício a que alude o art. 34 do Decreto 70.235/72, em razão do seu valor superar o limite de alçada, fl. 108/113. Tal decisão se deu a partir das conclusões sintetizadas na sua Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA IMUNIDADE DO ITR

É imune ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel rural das Autarquias vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Impugnação Procedente

Cientificado da Decisão de 1ª Instância administrativa, conforme AR de fl. 115, o contribuinte autuado não se manifestou.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Do recurso de ofício:

A Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo

do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor total de R\$ 4.026.613,90.

Assim, por preencher a este e aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

No que tange ao mérito do recurso, temos que a contribuinte autuada é autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970 e, portanto, aplicável ao caso em tela o que prevê a conhecida como imunidade recíproca a que alude o § 2º do Inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º A vedação constante do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Portanto, para fins de reconhecimento da imunidade sobre ITR, bastaria a constatação de que o imóvel rural em tela está vinculado às finalidades essenciais do citado Instituto.

Em relação as suas atividades essenciais, estas, à época dos fatos geradores sob análise, estavam previstas no Decreto 6.812/09, que definia que suas competências, atribuições e responsabilidades estão especialmente vinculadas à promoção e execução da reforma agrária e da colonização.

A análise do documento juntado às f. 56 evidencia, inequivocamente, que a Fazenda Tanque Rompe Dia foi, em 07 de novembro de 2006, declarada de interesse social para fins de reforma agrária, bem assim que foi autorizado o ora recorrente a promover as ações de sua competência.

Assim, está correto o Julgador de 1ª Instância ao exonerar integralmente o crédito tributário lançado no presente processo.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo